



PROCESSO N.º : 2016003596
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás enviarem, ao juizado de infância e da juventude, listagem com dados dos passageiros adolescentes e os correspondentes itinerários de viagem, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, dispondo sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás enviarem, ao juizado de infância e da juventude, listagem com dados dos passageiros adolescentes e os correspondentes itinerários de viagem, na forma que especifica.

Em sua justificativa, afirma-se que estamos vivendo em uma era de intensa insegurança e instabilidade no tocante à vida de nossos adolescentes. O amplo acesso à informação e às formas de deslocamento no território estadual, aliado a não exigência de autorização de pais ou responsáveis para viagem de adolescentes de 12 a 18 anos nesse âmbito, podem asseverar ainda mais a preocupação insurgente dessa condição.

Dessa forma, verifica-se que incumbe ao Poder Público, à família e à sociedade garantir à criança e ao adolescente direitos como a segurança e a proteção, sem, contudo, tolher-lhes a liberdade, direito igualmente importante e que não sobrepuja outros direitos

Alega-se, por fim, que o poder-dever de proteger o adolescente e, conseqüentemente, os seus direitos, não repousa somente sobre um núcleo da sociedade. Assim, tendo em vista essa realidade e a necessidade premente de salvaguardamos nossos filhos de ações como sequestros, abusos e outras formas de violências, é que se apresenta a propositura em tela.



Essa é a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre **proteção à infância e à juventude** é concorrente (art. 24, XV, da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Ademais, inclui-se no âmbito da competência remanescente dos Estados a exploração do serviço de **transporte intermunicipal de passageiros**, bem assim o poder de legislar sobre essa matéria. Isso porque a CF nada dispõe acerca do transporte intermunicipal, apenas do interestadual, internacional e do transporte coletivo no âmbito local. Dessa forma entende o Supremo Tribunal Federal nos julgados abaixo:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da ~~prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.~~

[**ADI 845**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-11-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[**ADI 2.349**, rel. min. **Eros Grau**, j. 31-8-2005, P, *DJ* de 14-10-2005.] = **RE 549.549 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 25-11-2008, 2ª T, *DJE* de 19-12-

2008



Por fim, cabe ressaltar que a proposta legal, caso aprovada, nada alterará o chamado equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado entre o Estado de Goiás e as empresas concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da proposição em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 392 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei n. 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e parágrafo único:

" Art. 32.....

XVIII – manter em seus arquivos digitais listagem dos passageiros adolescentes, com os seguintes dados:

- a) nome completo do passageiro;*
- b) número do documento de identificação apresentado para o embarque, de acordo com a Resolução nº 4308, de 10 de abril de 2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*
- c) cidade de embarque e a cidade de destino do passageiro.*



Parágrafo único. Para efeitos do inciso XVIII, considera-se adolescente a pessoa que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 4308, de 10 de abril de 2014 da ANTT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Pelas razões explanadas, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.


DEPUTADO JEAN
RELATOR